

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO DO TRABALHO E
PROCESSO DO TRABALHO

HANNELORE NATIANAIA DOS SANTOS DE SOUSA

O TRABALHO ESCRAVO E SEUS RESQUÍCIOS NA CONTEMPORANEIDADE

NATAL-RN
2015

HANNELORE NATIANAIA DOS SANTOS DE SOUSA

O TRABALHO ESCRAVO E SEUS RESQUÍCIOS NA CONTEMPORANEIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte, para obtenção do
título de Especialista em Direito do
Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Me. Cácio Manoel
Oliveira

NATAL-RN

2015

HANNELORE NATIANAIA DOS SANTOS DE SOUSA

O TRABALHO ESCRAVO E SEUS RESQUÍCIOS NA CONTEMPORANEIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte, para obtenção do
título de Especialista em Direito do
Trabalho e Processo do Trabalho.

Aprovado em: Natal, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Cácio Manoel Oliveira
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

Membro
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

Membro
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, sempre comigo, e aos meus pais, sempre presentes, contribuindo para minha formação como pessoa e me incentivando a buscar sempre o melhor.

RESUMO

A escravidão estruturou a história brasileira, deixou marcas, foi bastante combatida, mas, infelizmente, ainda há resquícios, na atualidade, dessa prática cruel e desumana. Nessa perspectiva, fez-se uma revisão bibliográfica que se buscou analisar o passado e o presente da escravidão no Brasil, toda a evolução histórica acerca do tema, o avanço dos direitos fundamentais, as inovações trazidas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como apresentar possíveis soluções a fim de conferir maior efetividade à coibição dessa escravidão nos dias atuais. Logo, percebeu-se que não só a pobreza é fator determinante para a prática do trabalho escravo, mas também a busca por cada vez mais lucros imposta pelo sistema capitalista. Não existem mais países no mundo autorizadores do labor escravo. No entanto, principalmente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento (como é o caso do Brasil) criou-se um ciclo vicioso em que a falta de estrutura dos governos, tanto instrumental quanto legal, determina a impunidade e a continuação da prática do trabalho escravo. Entre as várias práticas de labor escravo existentes no mundo, o Brasil compreende as formas de servidão por dívida e trabalho escravo infantil, subdividindo-se este último em trabalho escravo infantil no campo, que é a mesma servidão por dívida, e o trabalho escravo doméstico. Por fim, constatou-se que no aspecto constitucional deve haver mudança para que se amplie a competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes inerentes à prática do labor escravo. Em que pese ser a competência atual da Justiça Federal, a transposição desta competência para a Justiça Especial do Trabalho facilitaria o acesso à justiça aos trabalhadores lesionados, assim como diminuiria a impunidade afeita à prática do trabalho escravo em nosso território.

Palavras-chave: Escravidão; Justiça Federal; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

Slavery structured Brazilian history, has left its mark, it was quite fought but, unfortunately, there still remains, at present, this cruel and inhumane practice. From this perspective, there was a literature review that aimed to analyze the past and the present of slavery in Brazil, all the historical evolution of the theme, the advancement of fundamental rights, the innovations brought by our legal system, and present possible solutions in order to give greater effectiveness of deterrence that slavery today. Soon, it was realized that not only poverty is a determining factor for the practice of slave labor, but also the search for ever more profits imposed by the capitalist system. There are more countries in the world authorizers slave labor. However, especially in underdeveloped and developing countries (as is the case of Brazil) has created a vicious cycle in which the lack of structure of governments, both instrumental and cool, determines impunity and the continuation of the practice of slave labor. Among the various practices of slave labor existing in the world, Brazil comprises forms of debt bondage and child slave labor, subdividing the latter in child slave labor in the field, which is the same debt bondage, forced labor and domestic. Finally, it was found that the constitutional aspect should be to change to broaden the competence of the labor courts to try crimes related to the practice of slave labor. Despite being the current jurisdiction of the Federal Court, the transposition of this competence to the Special Labor Courts facilitate access to justice for injured workers, as well as decrease the impunity accustomed to the practice of slave labor in our territory.

Keywords: Slavery; Federal Court; Labor Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ESCRAVIDÃO-BREVE HISTÓRICO	10
3 ESCRAVIDÃO NO BRASIL	12
4 TRABALHO ESCRAVO: DESIGNAÇÃO	15
5 O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE	17
5.1 ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA	17
5.2 ESCRAVIDÃO INFANTIL	21
5.3 TRABALHO FORÇADO	26
5.4 SERVIDÃO	30
6 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS	39
6.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	39
6.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	41
6.3 ART. 5º, III	43
7 LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO BRASIL E NO MUNDO	44
7.1 LEGISLAÇÃO NO BRASIL	44
7.2 LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA	48
8 POSSÍVEIS SOLUÇÕES	50
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
10 REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A análise e o estudo das nossas origens e de todas as transformações evolutivas pelas quais passamos ao longo da história, são primordiais para que entendamos o nosso comportamento, nossa percepção e a nossa capacidade de mudança frente às situações que paulatinamente vão surgindo.

A escravidão estruturou a história brasileira, deixou marcas, foi bastante combatida, mas, infelizmente, ainda há resquícios, na atualidade, dessa prática cruel e desumana.

Os escravos trazidos da África eram utilizados tanto nos centros urbanos como nas zonas rurais e de mineração. Nos centros urbanos, estavam presentes os escravos de ganho, que eram aqueles que trabalhavam em diversas funções remuneradas, e os de aluguel, que ficavam a disposição de terceiros para serem alugados. Já no setor rural, eram utilizados nas atividades de campo, como a plantação de café, da cana, entre outras.

Nessa época, os direitos humanos tão difundidos hoje, passavam léguas distantes desses indivíduos. Estes eram sujeitos a longas jornadas ininterruptas de trabalho, submetidos a castigos e torturas como as chicotadas, palmatórias, correntes de ferro, entre outros.

Muitas décadas se passaram, e em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea, com a consequente abolição da escravatura oficialmente no Brasil.

Contudo, mesmo após todas as transformações advindas da Lei Áurea, mesmo com todo o avanço legislativo observado no transcorrer dos anos, atualmente existem resquícios desse regime, já que muitos empregadores insistem em desrespeitar os direitos trabalhistas e a dignidade humana e, visando apenas a lucratividade, obrigam seus empregados a trabalharem por

longas jornadas, em atividades perigosas e insalubres, sem o mínimo de proteção pessoal e pagando salários insignificantes e bem aquém do merecido. E, tão grave quanto, podemos constatar, ainda, a presença de menores nesse tipo de atividade.

Tudo isso é ocasionado, entre outros fatores, sobretudo em razão do grande índice de desemprego em nosso país, que faz com que o empregado não tenha outra alternativa a não ser se sujeitar a tal tipo de trabalho para poder conseguir sustento próprio e de sua família, o que muitas vezes, mesmo diante de todo esse sacrifício, nem acontece.

Dessa forma, é possível fazer o seguinte questionamento: como podemos definir o trabalho escravo nos dias atuais no Brasil? Como se deu a evolução constitucional dos direitos trabalhistas e quais são os direitos que lhes são conferidos pela legislação pátria? E pela legislação alienígena?

Assim, por meio desta monografia, busca-se analisar o passado e o presente da escravidão no Brasil, toda a evolução histórica acerca do tema, o avanço dos direitos fundamentais, as inovações trazidas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como apresentar possíveis soluções a fim de conferir maior efetividade à coibição dessa escravidão nos dias atuais.

2 ESCRAVIDÃO- BREVE HISTÓRICO

A história da escravidão envolve a própria história do homem sobre a terra. Não se pode, assim, precisar com exatidão quando e onde surgiu o primeiro escravo e nem tampouco de onde era. Sabe-se, contudo, que os primeiros indícios da escravidão surgiram na Antiguidade, originando-se no direito da força, desde os assírios, os egípcios, os judeus, os gregos, os romanos e demais civilizações. Tal prática surgiu através das guerras, muito comuns à época, onde os derrotados tornavam-se prisioneiros dos vencedores, sendo obrigados a servi-los tanto nas atividades domésticas, como também nas atividades mais pesadas da construção e da agropecuária. Fruto da dominação dos mais fortes, a escravidão, nesse período, era realizada e, perante os povos, aceita de forma muito natural, como consequência da vitória nos campos de batalha.

Com efeito, a habitualidade e a normalidade da subjugação de um povo perante o outro, mediante a prática escrava, fizeram com que não houvesse oposição expressiva a essa dominação; ao contrário, entre os seus defensores estavam importantes pensadores clássicos como Platão e Aristóteles, fervorosos defensores do uso da escravatura como instrumento justo e necessário para se conseguir riqueza e poder.

Destarte, com o passar dos anos e continuamente sendo utilizado por várias civilizações, o uso de seres humanos como escravos foi adquirindo novas formas e variações, conforme o período e a região. Como exemplo, tem-se o feudalismo, presente em toda a Europa da Idade Média e constituindo-se como uma das formas de manifestação do trabalho escravo, uma vez que embora os servos não fossem efetivamente propriedades dos senhores feudais, muitas vezes tinham sua liberdade cerceada, o que, indubitavelmente, se apresentava como uma forma de exploração cruel do labor humano.

Não obstante às novas formas de manifestação, a escravidão “tradicional” permanecia deveras utilizada. Dentre todos os “modelos” do trabalho escravo, o que mais se destacou, tanto pela desumanidade e crueldade, como pela larga utilização, sem dúvida, foi a escravatura dos negros.

A escravidão na África foi uma imitação da escravidão dos Mouros e Sarracenos, que cresceu, desenvolveu-se, agigantou-se e envolveu todas as grandes potências marítimas, que eram a Inglaterra, França, Espanha e Portugal e outras quase todas arrastadas pelas rendas que o mercado de escravo oferecia. A África, por conseguinte, passou a ser o grande palco da escravidão do homem pelo homem e quando criaram-se hordas de penetração ao interior desconhecido para aprisionamento dos negros, em vez de missões civilizadoras, e para legitimar a escravidão negra, criou-se o princípio hediondo, imoral e mentiroso do resgate.

A compra de escravos aos poucos foi se organizando, com aquiescência e apoio e proteção de todos os governos; a competição mais forte dava-se entre os especuladores da França, Inglaterra, Holanda e Portugal que com os novos descobrimentos haviam aumentado a extensão de terras aproveitáveis, e para elas eram necessárias os escravos, riqueza sem a qual a terra nada valeria.

3 ESCRAVIDÃO NO BRASIL

No Brasil a escravatura teve início com a própria colonização, quando Portugal, subjulgando-os, escravizaram os silvícolas, população originária das terras brasileiras, que subsistiam da caça, pesca e extrativismo vegetal. A mão de obra indígena foi bastante utilizada na extração do Pau-Brasil.

Acontece que os portugueses submetiam os índios a intensos maus tratos, o que os revoltava e os tornava cada vez mais arredios, como também constantemente eram acometidos pelas doenças advindas da Europa, o que os incapacitava por muito tempo, tudo isso aliado ao fato de que não geravam lucros quando postos à venda, assim como à inaptidão dos mesmos para a atividade na lavoura e a interferência dos jesuítas, fervorosos defensores dos índios. Dessa forma, a escravidão indígena trouxe mais prejuízos que vantagens, o que ocasionou o fim da prática, sendo os índios perseguidos e praticamente dizimados do território brasileiro.

Com o fim da exploração indígena e do Pau-Brasil, os portugueses logo se interessaram por uma nova atividade, o plantio da cana-de-açúcar, e que não demorou muito para configurar-se deveras vantajosa, trazendo lucros vultuosos para intermediários, para Portugal e para os traficantes de negros, haja vista a mão de obra da aludida atividade era composta por negros africanos.

A introdução do escravo negro no Brasil representava uma determinante socioeconômica importantíssima para a emancipação colonial, e foi por muitos reconhecida. Os negros eram vendidos pelo seus sobas, chefe de tribos africanas aos portugueses, e trazidos para o Brasil vindos da costa da África. Até meados do século XVIII eram eles adquiridos, em sua maioria, pelos senhores de engenho de Pernambuco e Bahia. No início do século XVIII seus maiores compradores passaram a ser o Rio de Janeiro e Salvador. Ainda no

início do século XVIII, os escravos negros foram introduzidos nas regiões cafeeiras, a princípio do Pará e do Maranhão, mais tarde do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Dessarte, com a larga utilização do trabalho escravo, o tráfico negreiro foi legalizado, mais precisamente no ano de 1559, pelo rei D. Sebastião, por meio de decreto, autorizando a captura de negros africanos para trabalho escravo no território brasileiro, sendo propriedades dos senhores de engenho, o que possibilitou a utilização da escravidão por mais de 300 anos.

O uso da mão de obra escrava foi amplamente difundido no Brasil nos mais variados ramos, destacando-se, além do plantio da cana de açúcar, a extração de ouro, na região de Minas Gerais, e, em uma das mais importantes atividades, a lavoura do café, época de grande ciclo econômico da história brasileira.

Em que pese o decreto autorizador do trabalho escravo no Brasil, o que legitimou a escravidão no Brasil, de verdade, não foi apenas a restrição da liberdade, mas sem dúvida o direito de propriedade, já que o escravo era parte da propriedade dos cidadãos detentores do poder econômico da época.

A escravidão viola da maneira mais completa o direito de propriedade, estendendo o domínio a entes livres, tirando, outrossim, o direito natural de propriedade aos entes que escraviza. Como se legitima a propriedade? Por ser ela um direito do homem naturalmente cercado de necessidades, e ao mesmo tempo habilitado para vencê-las. Pode-se falar que o Direito de Propriedade nasceu com o a origem do tráfico dos negros. A escravidão retira do escravo tudo o que há de mais precioso, não domina a si mesmo, nem possui na terra um descanso, seu sono, seu corpo, sua vida, seu sangue, sua alma, sua honra.

Passados tantos anos do início da escravidão no Brasil, há quem diga que ela foi garantida constitucionalmente com a Carta Magna de 1824. Acontece que isso não ocorreu, apenas foi legitimado o instituto da propriedade.

A Abolição da escravidão negra no Brasil foi fruto de uma idéia que levou mais de um século para amadurecer. Já no século XVIII, vários setores da sociedade defendiam o fim da escravidão. Em 1757, Manuel Ribeiro da Rocha, padre lisboeta e advogado na Bahia, publicou um livro em que defendia uma relativa liberdade para escravo negro, "Etiópe resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado". Entre os planos dos conjurados mineiros de 1789 constava também a abolição da escravatura negra. Aos poucos, foram surgindo vários movimentos abolicionistas, multiplicando-se também os jornais que defendiam a libertação. Entre os principais abolicionistas desta primeira fase destacaram-se o Barão de Penedo, Tavares Basto, Urbano Pessoa e Francisco Gê Acaiaba de Mozuma.

Sob forte pressão, o governo conservador do Visconde do Rio Branco promulgou a Lei do Ventre Livre, em 1871. Ocorre que essa lei não teve efeitos práticos, não representou, de fato, um avanço, deixando livre os filhos de escravos nascidos a partir da referida lei, todavia deixava-os sob tutela dos senhores até 21 anos de idade. Em seguida foi instituída a Lei dos Sexagenários, em 1885, determinando a libertação dos escravos com 60 anos de idade, contudo, eles permaneciam, ainda, obrigados a prestar serviços aos seus senhores, por mais 3 anos, a título de indenização pela alforria, podendo serem dispensados pela prestação suplementar de serviços se pagassem 100\$000 ao senhor, ou se atingissem 65 anos de idade.

Como se vê, assim como a Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários também não obteve um resultado prático eficiente, já que poucos escravos conseguiam atingir a idade necessária, servindo apenas para postergar a abolição, tendo contado inclusive com o apoio de escravocratas.

Com o aumento de mais setores organizados em favor dos negros escravos, a manutenção da escravidão tornou-se praticamente insustentável, sendo, finalmente, abolida em 13 de maio de 1888, com a promulgação da chamada Lei Áurea, de iniciativa da Princesa Isabel. O texto da lei trazia apenas dois artigos, *verbis*:

Art. 1º - É declarada extinta a escravidão.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Com a referida promulgação, o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão. Na ocasião existiam pouco mais de 700 mil escravos no país. O escravo, então deixou de ser propriedade de outro homem, tendo assim, proclamada a sua liberdade e readquirida a condição de pessoa humana.

Apesar da grande luta de grande parte da sociedade a favor da libertação dos escravos, culminando com a disposição Legal pondo fim ao regime escravocrata, o destino dos negros libertos não foi fácil. Não foi ofertada qualquer assistência, ficaram sujeitos à mais infeliz miséria. Na realidade um número considerável de pessoas se viu largado à própria sorte, desamparado, sem perspectivas nenhuma de trabalho, educação ou inclusão social e, assim, muitos deles foram obrigados a trabalhar para os antigos donos que os subjugaram e humilharam. A continuação da dominação, agora estabelecida pela pobreza e desemprego, começou a construir o perfil do trabalho escravo hodierno, tema do presente estudo.

4 TRABALHO ESCRAVO: DESIGNAÇÃO

Antes de definir o trabalho escravo propriamente dito, é pertinente que façamos a designação dos termos “trabalho” e “escravidão” separadamente, a fim de um melhor entendimento acerca do assunto.

A palavra “trabalho” é originada do vocábulo latino “TRIPALIUM”, designação de um instrumento de tortura formado por três paus (tri-paliu). Assim, inicialmente trabalhar significava ser torturado no tripaliu. Os pobres que não tinham condições de arcar com os impostos e os escravos eram os submetidos à tortura nesse instrumento e, assim, no começo, quem trabalhava era apenas os desprovidos de recursos.

Assim, apenas no início do século XIV o trabalho passou a significar o que se entende nos dias de hoje, ou seja, “aplicação das forças e faculdades (talentos, habilidades) humanas para alcançar um determinado fim.” Com a evolução da humanidade, sobretudo a cultural, a palavra trabalho passou a ter inúmeras acepções. Com efeito, o dicionário Aurélio, por exemplo, apresenta vinte definições distintas para o vocábulo.

Dessarte, hodiernamente, trabalho é toda atividade humana caracterizada pelo esforço intelectual ou físico destinado à produção, ou seja, forma de exercício de alguma atividade profissional.

Quanto à “escravidão”, o que se pode dizer em relação à etimologia, é que é uma derivação do vocábulo “escravo”, cuja definição advém do latim “SCLAVUS”, que significa “pessoa que é propriedade de outra” e de “SLAVUS”, “eslavos”, uma vez que várias pessoas pertencentes a esta etnia foram, em tempos antigos, capturadas e escravizadas.

A primeira definição propriamente dita de escravidão, foi dada pela Sociedade das Nações, em sua Convenção no ano de 1926, qual seja: “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou alguns deles.”

Assim, o trabalho escravo é, por conseguinte, uma forma de sujeição/submissão do ser humano, onde este e sua força são propriedade de outrem, sem nenhuma disposição da própria vida. Pode-se dizer que não é apenas a ausência de liberdade que o caracteriza. Mais que isso, é a ausência de dignidade. Os seres humanos são transformados em verdadeiras coisas, instrumentos descartáveis, à disposição de seus donos.

5 O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE

Superados os conceitos clássicos a respeito da escravidão/trabalho escravo, passemos a analisar como se pode, nos dias atuais, configurar essa “nova” forma de utilização degradante do trabalho de um ser humano.

Inicialmente, podemos afirmar que a expressão “trabalho análogo ao de escravo” advém do fato de que o verdadeiro trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, como visto alhures. Até esta data o Brasil tolerava essa prática, tornando-se ilegal após a promulgação.

O trabalho análogo ao de escravo é caracterizado, além da aludida submissão do trabalhador (não mais escravo) ao seu empregador (antes proprietário) e às situações degradantes de exercê-lo, como, por exemplo, jornadas exaustivas, também e, sobretudo, pelos vícios de consentimento, mantendo os trabalhadores no serviço mediante fraudes, ameaças físicas e psicológicas e até mesmo através do confinamento, do isolamento geográfico, sob o artificial mecanismo da dívida (servidão por dívida), fazendo o trabalhador contrair ilegalmente um débito, prendendo-o a ele.

Passemos a analisar, separadamente e detalhadamente, as formas mais usuais de configuração do trabalho análogo ao de escravo.

5.1 ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA

Primeiramente, cumpre ressaltar que essa modalidade é a forma análoga mais difundida em todo o mundo e sobremaneira no Brasil.

Como afirmado anteriormente, essa prática é caracterizada pelo ardil, pelo artifício do qual se utiliza o empregador para manter o trabalhador sob sua

custódia, obrigando-o a contrair dívidas exorbitantes e muitas vezes até inexistentes, cujo montante ultrapassa o ínfimo valor recebido por ele, o que faz com que ele permaneça em seu local de trabalho sob o pretexto de devedor, somente podendo livrar-se do cárcere quando tiver seu débito plenamente quitado.

Assim, em praticamente todos os casos, os trabalhadores chegam a nem receber mais os seus salários, mas apenas alimentação, esta, muitas vezes medíocre, não saciando a sua fome.

Essa prática inicia-se com o aliciador anunciando nas cidades, de forma ampla, o recrutamento de trabalhadores. Dessa forma, por meio de informações enganosas, conquista a confiança do camponês que, iludido pela lábia e pelas promessas feitas, aceita o labor. Então, o aliciador já adianta uma quantia, sob o pretexto de auxílio às necessidades do trabalhador e de sua família, iniciando-se, por conseguinte, a sua dívida.

A partir daí, o débito começa a aumentar, uma vez que, chegando ao local de trabalho, o homem do campo arca com o pagamento de seus instrumentos de trabalho e sua alimentação, concedidos, na maior parte das vezes, pelos próprios fazendeiros, com preços além dos aplicados no mercado, justamente com o escopo de endividamento sumário do trabalhador.

Destarte, o salário prometido reduz-se, muitas vezes além da metade, mesmo que queiram os trabalhadores já são impedidos de ir embora em razão dos débitos já contraídos e assim inicia-se a escravização, com a consequente violência e repressão.

Esse tipo de prática é observada principalmente no campo, no setor agrícola e é facilitado em virtude da pobreza e falta de acesso a um pedaço de terra, à falta de oportunidades, como o acesso à educação. Em países como o Paquistão, Nepal e Índia, o trabalho escravo é enraizado, haja vista a segregação imposta por hierarquias superiores.

Com efeito, sem perspectivas de melhora em suas condições, certamente o homem do campo não tem alternativa a não ser aceitar qualquer condição que lhe seja imposta, ainda que humilhante.

Outrossim, no Brasil, é cediço que uma grande parte da população rural vive sob o manto dessa precariedade, haja vista as inúmeras condições favoráveis, tais como a seca, à falta de incentivos do governo, a má distribuição de renda, assim como de terra, e o desemprego. Ainda, a busca pelo lucro acima de qualquer coisa, até mesmo da dignidade humana também ratifica essa prática criminosa e abominável, que assola o interior do nosso país.

O abuso no tratamento dos camponeses é verificado não só durante a prestação dos serviços, como também no seu término, este por vontade unilateral do empregador (geralmente fazendeiro), já que, como supracitado, o trabalhador, uma vez “contratado” não tem disposição sequer da sua liberdade, pois quando não há mais interesse na sua manutenção, aquele é dispensado, de pronto, sem direito a receber qualquer tipo de verba ou indenização, do contrário, saem endividados para com os empregadores.

Como se vê, o início dessa prática se dá por vontade do próprio trabalhador, contudo essa espontaneidade é viciada, fraudulenta, decorrente das falsas promessas aduzidas quando do aliciamento. Todavia, o seu desenvolvimento é deveras arbitrário, forçado, criminoso, e se dá mediante o clarividente abuso dos direitos fundamentais, sobretudo com o cerceamento da sua liberdade e o desrespeito a um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessarte, a denominada escravidão por dívida é uma atividade complexa, um processo que inclui recrutamento, transporte, alojamento, alimentação e vigilância. Todos caracterizados por violência, ameaças e todo tipo de maus-tratos.

No Brasil, o combate a essa prática iniciou-se de forma tímida, não muito abrangente, com a ratificação das Convenções Internacionais dos anos de

1926 e 1956 que abordavam o assunto e passou a ter vigência no país a partir de janeiro de 1966.

Foi apenas no ano de 1995 que essa forma análoga à escravidão começou a ser efetivamente repelida, com o início das fiscalizações realizadas por equipes coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIP), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, com o acompanhamento da Polícia Federal, conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, visando regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados, bem como libertá-los da condição de escravidão.

Posteriormente, foi lançado, precisamente no ano de 2003, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, uma política pública de atuação permanente, que enumera 75 medidas que deverão ser tomadas para que se obtenha êxito na eliminação dessa prática, dentre elas citemos algumas: declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro; estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Judiciário e Ministério Público; sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo; dotar a fiscalização móvel de mais 12 veículos equipados; definir metas e ações fiscalizatórias preventivas e repressivas em função da demanda existente em cada região; implementar um programa de conscientização junto à PRF para identificar as situações de transporte irregular de trabalhadores; adotar providências quanto ao aliciamento por parte dos “gatos” e contra o transporte ilegal dos trabalhadores; tornar efetiva a atuação da equipe da Polícia Federal especializada em trabalho escravo, conforme disposto em portaria; adquirir meios de transporte e de comunicação adequados e capazes de atender as denúncias com agilidade; firmar convênios com os demais parceiros para capacitação e ação conjunta; contemplar a vítimas com seguro – desemprego e alguns benefícios sociais temporários; promover a conscientização e a capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo, dentre outras.

Apesar da luta e do empenho dos diversos órgãos envolvidos em dar efetividade à erradicação do trabalho no nosso país, o fato é que ver essa prática eliminada ainda está muito longe de acontecer. Isso ocorre, na maioria das vezes, em virtude de o trabalhador retirado dessa condição, ao voltar à vida em sociedade tendo sua liberdade devolvida, continua sem meio alternativo de sobrevivência e acaba por voltar a trabalhar para os mesmos ou outros fazendeiros permanecendo na condição de trabalhadores escravos.

5.2 ESCRAVIDÃO INFANTIL

Conforme citado alhures, a escravidão é prática observada desde os primórdios e o trabalho infantil não foi diferente. As crianças eram escravizadas juntamente com os seus pais e sua mão-de-obra era considerada mais rentável, uma vez que elas se adaptavam melhor e com mais facilidade ao trabalho imposto, praticamente não havia resistência por parte delas e sua aquisição era de menor custo.

Para entendermos como se dá o trabalho infantil nos dias atuais, é mister que façamos inicialmente uma análise do que diz a nossa legislação a respeito do menor.

A disposição sobre labor infantil surgiu ainda no Império, em 1891, com a publicação de um Decreto-Lei que proibia o menor de trabalhar com maquinários em movimento, assim como em faxinas. Somente em 1917 mais um dispositivo o regulou, proibindo o trabalho dos menores de 14 anos nas fábricas.

Posteriormente, foi publicado o Código de Menores, em 1927, regulamentando o trabalho infantil. As Cartas de 1934, 1937 e 1946 proibiram o labor do menor de 14 anos, com a permissão para aqueles que completassem a referida idade apenas na condição de aprendiz. Nos dias atuais, essa disposição permanece, sendo autorizadas pela Consolidação das Leis

Trabalhistas (CLT), pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, mas de forma especial e protetiva, em virtude de sua condição especial como ser humano em desenvolvimento biopsicossocial.

Cumprе ressaltar que também o Decreto nº 6.481/2008 é de suma importância no âmbito da legislação vigente, já que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, listando 93 proibições de atividades laborativas para os menores de 18 anos.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 77/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispondo sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente. Essa referida inspeção tem por escopo fiscalizar, dentre outras coisas, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista.

Em suma, o trabalho do menor é permitido legalmente, desde que não prejudique o seu desenvolvimento social, moral, psíquico e intelectual, sendo vedadas aquelas atividades consideradas insalubres, perigosas e desenvolvidas no período noturno. Outrossim, é proibido que o menor labore em ambientes que ponham em risco a sua segurança e moralidade.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre agora analisar, de fato, como é realizado o trabalho infantil escravo, na atualidade.

Aqui, como no tópico anterior, pode-se afirmar que esse tipo de prática é verificada comumente no campo, nas atividades agrícolas, braçais, em que as crianças são submetidas a intensos maus-tratos, coação psicológica e física, cerceamento de sua liberdade, submissão a trabalho forçado, enfim, todos os requisitos caracterizadores da condição análoga à de escravo vistos na escravidão por dívida.

A escravidão infantil inicia-se também com o aliciamento em suas residências, com as já conhecidas falsas promessas e conseguem convencer,

normalmente os seus pais, a deixar suas crianças nas mãos desses homens, sem saber o destino que os aguardam.

Cumpramos ressaltar que em muitos casos, as crianças são aliciadas juntamente com seus pais, para que ambos laborem juntos para os empregadores, sendo submetidos aos mesmos maus-tratos, concomitantemente. Todavia, há situações em que os pais ou responsáveis, conscientemente do tipo de atividade e a que os menores serão submetidos, autorizam, mesmo assim, a sua partida, sobremaneira pela situação degradante em que vivem, não tendo alternativa senão aquiescer.

Dessarte, nesses casos também se verifica que a extrema pobreza com que vivem essas pessoas constitui-se a causa principal dessa situação deprimente que assola o interior do país. Outrossim, a busca incessante pelo lucro, o desrespeito à legislação protetiva e assecuratória do Brasil, e a facilidade da mão-de-obra infantil também corroboram para o incremento do trabalho escravo do menor.

Com efeito, a mão-de-obra infantil parece ser a mais desejada pelos empregadores, por inúmeras razões. Entre elas, a incapacidade de reivindicar os seus direitos, a inexpressividade de uma possível insubordinação, a docilidade inerente à condição infantil, que facilita a sua manipulação, sem contar no biotipo físico que muitas vezes é mais apropriado para o exercício de algumas atividades do que o dos adultos. Ademais, o baixo custo de manutenção e aquisição também são motivos ensejadores da obtenção das crianças como trabalhadores.

Em que pese o trabalho no campo ser o mais observado na atualidade, não se pode olvidar que não é apenas nesse ramo em que se é verificado o trabalho escravo infantil. Em diversas outras atividades podemos encontrar os menores sendo explorados, dentre elas destacamos o labor infantil no ambiente doméstico.

Com efeito, é cediço que no Brasil já há uma forma de exploração do trabalho doméstico, sobretudo em se tratando do respeito aos seus direitos. É de domínio público que as famílias preferem contratar pessoas vindas do interior, com baixíssimo ou inexistente grau de instrução, ou seja, são “presas” mais fáceis para que aceitem um baixo salário em troca de trabalho, moradia e alimentação.

Destarte, diversas vezes são crianças e adolescentes que são trazidos para trabalharem em casas de família. A princípio, tal prática não configuraria, *per si*, uma forma de trabalho escravo. Acontece que, por serem crianças e, como exposto alhures, possuírem menor potencial de resistência e insubordinação, são submetidos à carga exaustiva de trabalho, à repreensão por meio de castigos, cerceamento de sua liberdade e vários outros abusos, inclusive violência física e psicológica.

Ao contrário da escravidão por dívida, que conta com o apoio do governo e até da população, embora ainda aquém do devido, o trabalho escravo nos lares ainda está muito longe de ser efetivamente combatido. Isto porque essa prática é deveras costumeira no nosso país, embora reprovável, sendo praticamente invisível aos olhos da lei e da sociedade civil organizada.

A fiscalização nesses casos é quase que inexistente, só se tomando conhecimento dos fatos quando de uma denúncia feita através do próprio trabalhador para parentes ou amigos ou também quando ajuíza alguma ação pertinente perante o Poder Judiciário, o que, frise-se, ainda está bem distante do ideal, mesmo já se tendo notado, nos últimos anos, um aumento no número de trabalhadores que buscam os seus direitos e exercem plenamente o seu inconformismo procurando os órgãos competentes para as devidas reparações.

Não obstante o aduzido no parágrafo anterior, há de se reconhecer que houve, por parte do governo federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, interesse em combater o trabalho infantil através de uma política pública, assim como o trabalho escravo, denominada Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado no ano de 2002, tendo como base os ditames das Convenções Internacionais que tratam da luta contra o labor infantil, como por

exemplo, o art. 1º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, assim como o art. 6º da Convenção nº 182, também da OIT, que declaram que os países participantes dessas referidas Convenções tem o dever de se comprometer a elaborar e seguir uma política nacional que vise a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil e, ademais, também priorize a eliminação das piores formas deste referido labor.

Assim como fizemos no tópico anterior, é interessante que façamos a exposição de algumas medidas traçadas no Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, a saber: criação de um portal virtual sobre o trabalho infantil; promoção de programas de incentivo à produção acadêmica sobre o trabalho infantil; realização de um diagnóstico da situação do trabalho infantil em regime de economia familiar na agricultura; fomento à implementação da estrutura do sistema de garantia de direitos previstos no ECA; fomento à criação de conselhos tutelares com pessoal capacitado e estrutura adequada; desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e avaliação do trabalho infantil; garantia da proteção especial no trabalho dos adolescentes maiores de 16 anos; atualização do mapa de indicativos do trabalho infantil; fiscalização e cumprimento da contratação de aprendizes por todos os estabelecimentos obrigados a cumprirem a cota conforme a lei; envolvimento do empresariado nas ações de combate ao trabalho infantil e de proteção ao trabalhador adolescente; adequação dos cursos de aprendizagem à realidade atual do mercado de trabalho; formação a distância de educadores de escolas públicas na prevenção ao uso de drogas; ações educativas e de promoção de saúde para a população em geral; articulação intersetorial para ações de combate ao trabalho precoce; inclusão de um campo específico no sistema de informações do SUS para registro da situação de trabalho infantil; ampliação do atendimento do PETI para todas as formas de trabalho infantil, dentre outras.

Com efeito, a teoria possui medidas bem amplas, protetivas e assecuratórias, abrangendo todos os entes envolvidos direta e indiretamente na erradicação do trabalho infantil. Acontece que, na prática, a efetividade desse plano ainda possui entraves, principalmente burocráticos e financeiros, que impedem a sua implementação na sua totalidade. Destarte, é preciso que

haja bem mais do que boa vontade para que se tenha, no Brasil, um combate verdadeiramente e eficazmente do trabalho infantil, mormente quando se tratar de trabalho infantil escravo.

5.3 TRABALHO FORÇADO

Diferentemente dos dois tópicos anteriores, quais sejam, escravidão por dívida e trabalho infantil, que notadamente são as duas práticas análogas mais difundidas no Brasil e no mundo, no dito trabalho forçado faremos uma breve explanação, para não incorrer em repetição.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho-OIT, o trabalho forçado foi denominado em sua primeira Convenção que dispôs sobre o tema, a Convenção nº 29, que aconteceu no ano de 1930. Na ocasião, definiu-se que trabalho forçado ou compulsório será aquele exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição/castigo e que não se iniciou de forma voluntária.

Essa definição dada pela Organização Internacional do Trabalho é a que mais se coaduna com o que se entende, de fato, por trabalho forçado, destarte, tudo o que se falar doravante a respeito dessa prática será tomada por base de suas estatísticas e Convenções.

Sendo assim, segundo as normas da OIT, são práticas consideradas formas de trabalho forçado: escravidão por nascimento ou por descendência escrava; venda de pessoa a outra; confinamento no local de trabalho – em cárcere privado ou prisão; engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; punições financeiras; retenção ou não pagamento de salários; violência sexual; exclusão de empregos futuros, da comunidade e da vida social; privação de alimento, habitação e de outras necessidades; mudança

para condições de trabalho ainda piores; perda de status social; dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes etc.); participação obrigatória em projetos de obras públicas; coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, em ameaça real de punição por desobediência; retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor; trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho forçado no tráfico de pessoas; escravidão e raptos; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, através do sistema de recrutamento coercitivo; ameaça de represálias sobrenaturais; alguns aspectos do trabalho em penitenciárias; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares, entre outros elencados.

É mister ressaltar que o trabalho forçado, conforme determinação da Convenção citada anteriormente, é gênero do qual o trabalho escravo é espécie, ou seja, todo trabalho escravo é, de fato, um trabalho forçado.

Segundo determinações da própria OIT, em que pese a definição do seu conceito estar bem delineada, ainda não fora bem assimilado. Isto porque em muitos lugares ainda, essa expressão está relacionada à práticas de trabalho escravo nos regimes totalitários como a Alemanha, comandada por Hitler, a União Soviética de Stalin e o Camboja de Pol Pot. Outrossim, verifica-se que muitas expressões também são utilizadas como sinônimos, como por exemplo, “práticas análogas à escravidão” e “escravidão moderna”, para designar, sem muita precisão, condições precárias e insalubres de trabalho, incluindo até o baixo valor dos salários, que, de fato, também pode ser considerado uma espécie de trabalho forçado também, por força de algumas legislações nacionais.

Para a Organização Internacional do Trabalho, é preciso que haja uma conscientização sobre o real significado do termo “trabalho forçado”, não se podendo associá-lo apenas a baixos salários ou as más condições de trabalho. E, muito menos, a sua ocorrência pode ser relacionada a falta de oportunidades de emprego. A questão é bem maior. E bem mais séria. O

trabalho forçado representa uma grave violação dos direitos humanos, sobretudo no que concerne a sua liberdade.

Com efeito, de acordo com a definição dada pela OIT, o trabalho forçado possui dois elementos básicos, quais sejam: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente. Esses dois conceitos tem sido esclarecidos com a ajuda do trabalho da própria Organização. Assim, a aludida ameaça pode assumir diferentes formas, como por exemplo, perda de direitos ou também de alguns privilégios. Pode se concretizar da forma mais grave (ameaça de morte ao trabalhador ou aos seus familiares) e também da forma mais branda (de natureza psicológica).

É mister destacar que, em algumas atividades econômicas, as situações caracterizadas como trabalho forçado podem estar generalizadas, sobremaneira no ramo industrial, onde se percebe o uso de práticas abusivas de contratação e emprego. Todavia, cumpre frisar que, para a OIT, uma situação de trabalho forçada não é determinada pelo tipo de atividade exercida e sim pela relação entre o trabalhador e o empregador, ainda que tais atividades sejam duras ou perigosas. Outrossim, nem mesmo a legalidade ou a ilegalidade da atividade é determinante para a configuração do supracitado labor. Assim, por exemplo, uma mulher forçada à prostituição está em situação de trabalho forçado não pela atividade em si, mas em razão da involuntariedade e da ameaça sobre ela exercida.

Assim, uma atividade não precisa nem mesmo ser considerada oficialmente “econômica” para que possa ser considerada como uma forma de trabalho forçado. Partindo desse pressuposto, a mendicância exercida sob coação ou ameaça, por exemplo, também pode ser considerada como trabalho forçado.

Fazendo uma relação com o tópico anterior, o trabalho forçado também é uma das piores formas de trabalho infantil, assim definido pela OIT, em sua Convenção nº 182, que dispôs acerca do tema. Dessarte, o trabalho infantil é considerado forçado tanto quando a própria criança é obrigada a laborar e sob

ameaça, como também é configurada quando toda a sua família está submetida a essa prática, inclusive a própria criança.

Na análise da definição do trabalho forçado, é importante fazer um paralelo com o tráfico de pessoas. Deveras, de acordo com o relatório do Grupo de Especialistas sobre o Tráfico de Pessoas, que se reuniram no ano de 2003, pela União Européia, a exploração do trabalho forçado é o elemento decisivo do Protocolo sobre o tráfico. Segundo estudos deste Grupo, para acabar efetivamente com o tráfico, “as intervenções políticas deveriam centrar-se no trabalho e serviços forçados, inclusive serviços sexuais forçados, escravidão e consequências do tráfico análogas à escravidão – independentemente de quando essas pessoas acabam nessas situações – em vez (ou além) dos mecanismos do próprio tráfico. Os estados deveriam criminalizar qualquer exploração de seres humanos em regime de trabalho forçado, escravidão ou condições análogas à escravidão, de acordo com os principais tratados em matéria de direitos humanos que proíbem esses assuntos.”

Por fim, cumpre ressaltar que, quanto ao trabalho forçado, é importante frisar que ainda é grande a preocupação da Organização Internacional do Trabalho com aquele imposto diretamente pelo Estado. Isto porque, não obstante a verificação de tal prática estar em declínio, em muitos países ela ainda é observada, como por exemplo, na região da Ásia Central, no Tajiquistão e no Uzbequistão. Nestes dois últimos, o trabalho forçado na indústria algodoeira tem afetado sobremaneira as mulheres, as crianças e jovens estudantes que, nas estações de plantio e de colheita, são transportados para os campos de algodão e forçados a trabalhar por pouca ou nenhuma remuneração. Nesses casos, as mulheres são obrigadas por suas famílias a trabalhar mediante uma quota previamente estabelecida, as crianças são coagidas pelo próprio estabelecimento escolar, como parte do currículo e os jovens diante da ameaça de expulsão da universidade.

O Estado também impõe o trabalho forçado diante de um conflito armado, prática constantemente observada nos países africanos, com

sequestros e incorporação forçada a grupos militares integrantes ou ligados ao governo e de forças rebeldes, utilizando mão-de-obra adulta e infantil.

Disciplinando de forma impositiva o que se denomina por trabalho forçado, quais as formas e como combatê-las, a Convenção nº 29 praticamente obriga os países participantes a erradicar a prática aludida, a curto prazo e de forma eficiente.

5.4 SERVIDÃO

Inicialmente, cabe conceituarmos a servidão. O trabalho em regime de servidão consiste numa prática pela qual indivíduos, famílias ou alguns grupos sociais oferecem os seus serviços aos patrões, de forma gratuita (em troca de alimentação e moradia) ou mediante uma baixíssima remuneração.

Essa forma de relação foi predominante no período feudal, perdurando até o início da industrialização. Acontece que ainda nos dias hoje a servidão pode ser encontrada em alguns países, embora expressa vedação.

O grande problema envolvendo esse tipo de prática escrava é que em muitos países é vista como normal, legitimada por castas e por crenças religiosas, onde as famílias são sumariamente obrigadas a trabalhar de forma gratuita, tudo em razão dos costumes e da tradição.

Com efeito, na Índia, por exemplo, as pessoas mais pobres do campo tem-se tornado cada vez mais dependentes do trabalho assalariado e inclinados a trabalho em regime de servidão.

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além do setor agrícola, a servidão foi verificada com consistente incidência também no setor industrial, na mineração, nas olarias, processamento de peixes, lapidação, tapeçaria, inclusive na indústria de risco, como costumes e na produção de fogos de artifício. Na indústria de produção de tijolos, por exemplo, há indícios em vários estados, de que as vítimas são advindas de

castas e tribos dos intocáveis. Eles são recrutados por meio de intermediários que agem oferecendo adiantamentos, recebendo os contratantes comissões mediante dedução informal de salários. Nesses casos, os trabalhadores recebem parte dos seus salários por semana ou mensalmente, ficando o restante para o fim do contrato, o que faz com que o trabalhador fique preso, inclusive sua família também, permanecendo na situação de dependência.

Mais uma vez e também aqui, as horas de trabalho são longas e os salários bem aquém do mínimo legal previsto. Os trabalhadores por vezes tentam protestar, mas logo são contidos, por meio de violência, e disciplinados.

Conforme levantamento da OIT, a indústria de tapeçaria, na Índia, é onde mais se verifica o trabalho infantil por servidão, em grandes proporções. Nos últimos anos, houve grande mudança nesse tipo de atividade, que passou a ser produzida nos domicílios, dificultando, dessa forma, a fiscalização das condições a que os trabalhadores estão submetidos e quais outros tipos de irregularidades são cometidas. Mas, quando se faz possível esse monitoramento, é frequente o resgate de crianças e jovens em regime de servidão nas principais regiões produtoras de tapete.

Com relação ao trabalho infantil, na servidão, os casos mais graves ocorrem quando os pais recebem adiantamentos pelo labor dos filhos, que recebiam metade dos salários pagos a trabalhadores mais velhos, embora trabalhassem bem mais que eles. Outrossim, devem morar no local de trabalho, muitas vezes em péssimas condições, com a sua locomoção cerceada, até que a dívida seja integralmente paga.

É pertinente relatar acerca do trabalho doméstico em regime de servidão. Nessa prática, tem-se observado serem vítimas principalmente mulheres e crianças, na zona rural. Os salários são extremamente baixos. As trabalhadoras são obrigadas a indenizar os seus patrões por quaisquer prejuízos que venham a ocasionar durante a execução do serviço, o que, por conseguinte, caso efetivamente ocorra algum problema, só fará a dívida aumentar cada vez mais. E o que é pior, as trabalhadoras ainda são obrigadas a conviverem com o assédio sexual seguido de violência física. Ainda, se essas

trabalhadoras residirem com suas famílias, sua jornada é de, praticamente, vinte e quatro horas por dia.

Nas zonas rurais, há que se ressaltar que há ligações contundentes entre a servidão dos trabalhadores domésticos por dívidas e trabalho em servidão na agricultura de meação, geralmente pelo fato de os trabalhadores domésticos na zona rural serem membros da família de meeiros endividados com o dono da terra. Destarte, se uma família se torna devedora de seu patrão, todos os membros ficam à disposição daquele, devendo prestar os seus serviços a eles, por prazo indeterminado.

Assim, os membros da família ficam sujeitos ao bel prazer do dono da terra, cabendo a este decidir qual familiares irão laborar, quando e onde e mais ainda, como o seu trabalho é pagamento de dívida, ele – o trabalhador – pode ser dado como “presente” do patrão a outro empregador. De forma geral, as mulheres são doadas e, jovens, sob o poderio do novo patrão, são utilizadas não só para o trabalho doméstico, como também para servir a lascívia sexual dos “senhores”.

Os trabalhadores em regime de servidão, quando resgatados, nos países que possuem uma espécie de serviço social, como na Índia, por exemplo, são submetidos a uma reabilitação. Esse trabalho realizado pelo governo tem o apoio também de Organizações de trabalhadores, estas apoiadas ainda por outros membros da sociedade civil e ONG’S.

Muito embora haja entraves consistentes como a sustentabilidade, esses programas têm obtido dados positivos. Todavia, quando não há recurso suficiente para uma reabilitação efetiva, não há alternativa, não há outro meio de subsistência senão voltar para o estado de servidão.

O primeiro relatório sobre trabalho forçado sugeriu, com base em estudos específicos, uma metodologia para conferir efetividade ao combate à erradicação do trabalho forçado em regime de servidão, que envolve uma vasta gama de medidas e também instituições. Esse relatório detalha como se dá a participação do governo, por meio de um compromisso com a abolição do

trabalho forçado em regime de servidão, impõe uma estratégia nacional para alcançar esse desiderato e um plano de ação que detalha atividades, papéis, cronograma e as responsabilidades das organizações participantes. A referida política representa um projeto inovador, requerendo um compromisso verdadeiro por parte do governo e demais integrantes, para uma ação concreta e efetiva de combate a aludida servidão.

Conforme feito em tópicos anteriores, cabe elencar as medidas pertencentes ao relatório, quais sejam: criação de uma Comissão Mista para abolição do trabalho em servidão, presidida pelo Ministro do Trabalho e composta por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, assim como de representantes da sociedade civil para acompanhar a execução do plano; reestruturação e ativação dos comitês de vigilância em nível de distrito, sob a autoridade do nazin do distrito, responsável pela execução, em nível local, da Lei de Abolição do Sistema do Trabalho em Servidão, juntamente com as autoridades judiciárias e outras; registro de todas as olarias; campanha de conscientização do público, de funcionários e de órgãos executores sobre trabalho em regime de servidão e disposições da lei e da política; promoção de um levantamento nacional sobre a extensão do trabalho em servidão; criação de células de assessoria jurídica; execução de programa de auxílio e de programa de reabilitação de trabalhadores e membros da família resgatados da servidão, que inclua educação e formação profissional, microcrédito e promoção de oportunidades de emprego autônomo.

O aludido plano enfatiza a importância não só do empenho por parte do governo, mas também o importante papel dos sindicatos, das organizações dos trabalhadores, dos empregadores, das ONG'S e organizações de base comunitária. A implantação do referido plano iniciou-se sem força, de forma tímida, com a criação das células de auxílio jurídico, de construções de casas de baixo custo para os trabalhadores resgatados da servidão e ainda, com a reafirmação do compromisso de divulgar, de forma urgente, os comitês de vigilância e lhes ministrar formação adequada para os fins que foram criados.

Em que pese todo esse esforço conjunto, com resultados positivos, ainda se está bem longe de atingir o esperado. Isto porque a incidência de recaídas dos trabalhadores ao regime da servidão ainda é bastante significativo, por diversos fatores, mas sobretudo em razão da ausência de meio de sobreviver no mercado livre de trabalho. Há, ainda, entraves baseados em controvérsias, mormente no que concerne às decisões judiciais sobre o que, de fato, constitui e pode ser considerado trabalho em regime de servidão. A configuração ainda é difícil de ser plenamente delineada.

Dessa forma, em razão da sua amplitude, há de priorizar os casos mais urgentes, não obstante a importância do combate para todas as áreas e todos os tipos de servidão. A servidão a longo prazo e entre gerações, por exemplo, constituem formas mais prementes para dar efetividade ao seu combate, pois afeta principalmente as mulheres e as crianças, assim como os casos de flagrante abusos físicos e coações de todo tipo – físicas e morais -, ou ainda em setores econômicos ou regiões em que o trabalho em regime de servidão tem levado famílias inteiras aos graus mais baixos da linha de pobreza. Essas prioridades devem ser definidas conjuntamente entre o governo, em todas as suas esferas, e todas as entidades participantes.

O trabalho em regime de servidão é encontrado, com muita frequência, também na América Latina. E não somente atingindo povos indígenas ou áreas rurais e remotas. Foram encontradas condições coercitivas e abusivas em minas privatizadas; abuso do serviço militar obrigatório; condições coercitivas (incluindo horas extras compulsórias) nas indústrias montadoras nas zonas francas de exportação; trabalho forçado que afeta trabalhadores domésticos e, de maneira mais geral, ligações causais entre pobreza extrema, discriminação, frouxidão de leis trabalhistas e novas modalidades de trabalho forçado.

Relatório da Organização Internacional do Trabalho apontou que, no que concerne aos povos indígenas, o trabalho em regime de servidão é facilitado em razão da extrema pobreza e a consequente discriminação pela qual sofrem. Esta, ocorre tanto no mercado de trabalho e às restrições ao acesso à terra e seu controle.

Em que pese todos os esforços conjuntos para se combater as aludidas pobreza e discriminação, a verdade é que ainda é deveras elevado o número de bolsões de trabalho forçado, principalmente nas zonas rurais. Os trabalhadores na agricultura, em sua maioria de indígenas, labora em condições de servidão, em razão dos adiantamentos feitos quando do recrutamento. Segundo estudos específicos, a sujeição dos povos indígenas a esse tipo de atividade, qual seja, à servidão, é determinada, sobremaneira, em razão do grau de contato dos colonos com outros que sejam de outras regiões, fora de suas áreas tradicionais de moradia, além, ainda, das exigências do trabalho para diversas atividades econômicas. Cite-se, por exemplo, o caso do grande número de trabalhadores postos em situação de trabalho em servidão, na Amazônia, em razão do *boom* da produção e cultivo da borracha. Já em outras localidades o trabalho em servidão é verificado mais recentemente.

Outrossim, é clarividente os motivos pelos quais os povos indígenas são considerados “presas fáceis” para recrutamento sob coação para o labor em regime de servidão. Entre esses motivos, pode-se destacar a quase inexistente presença do estado nessas localidades aliado ao baixo investimento em programas de educação e em outros setores, o que ocasiona, indubitavelmente, o baixo ou nenhum grau de instrução, o que, por conseguinte, faz com que eles não tenham manejo no tratamento com estranhos, que facilmente os enganam, conseguindo, por esse fato, alcançar o objetivo de levá-los para o trabalho em regime de servidão. Ademais, os indígenas tornam-se vulneráveis também pelo fato de, oficialmente, serem “invisíveis” para a sociedade e para as autoridades em virtude da falta de documentos que os identifiquem, o que impossibilita também a denúncia de suas condições de trabalho, impedindo a solução e melhora da sua vida.

É mister enfatizar que muitos países latino-americanos já dispuseram em suas legislações medidas protetivas, com o escopo de salvaguardar os direitos indígenas, demarcando as suas terras e com isso protegendo também os seus recursos naturais e seu meio-ambiente. Acontece que tais medidas são de difícil implantação, já que contraria muitos outros interesses, sendo considerada ousada e ambiciosa, o que dificulta por em prática aludida

legislação. Conjuntamente pode-se dizer que cada vez mais aumenta a exposição a uma economia monetária que visa a mão-de-obra indígena, principalmente nas comunidades mais isoladas, mais rentáveis e mais facilidade de recrutamento.

De acordo com levantamento feito na América do Sul, pode-se afirmar que a população indígena é submetida a precárias condições de trabalho, salários muito aquém do permitido legalmente, reclamações no sentido de que recebem menos do que os trabalhadores “brancos”, mas, em contrapartida, laboram muitas vezes até mais do que eles. Verifica-se, ainda, de forma bem acentuada a discriminação nas grandes fazendas de criação de gado. A situação é tão periclitante, que chegam a ser observadas situações em que, em alguns meses, a remuneração dos trabalhadores consiste em entrega de tesouras, camisas e um par de botas. Nestes locais de trabalho, tudo é feito ao arrepio da lei, as medidas contidas na legislação trabalhista em raríssimas exceções são observadas e o que é pior, não são raros os meses em que as mulheres trabalhadoras recebem os seus salários.

No Paraguai, por exemplo, as leis trabalhistas determinam, para o caso dos trabalhadores das fazendas de gado, que os fazendeiros paguem não menos do que um salário mínimo aos seus funcionários e ainda “oferte carne, leite e outros alimentos básicos de qualidade, quantidade e variedade suficientes para assegurar adequada nutrição do trabalhador e de suas famílias.”

Acontece que, na realidade, o que se vê é o pagamento de salários que não atingem o mínimo definido e ainda a oferta precária de alimentos, na maioria das vezes insuficiente para que os trabalhadores tenham uma nutrição eficiente e com preços elevadíssimos. E, sem contar que, na maioria das vezes não é permitida a saída do trabalhador da fazenda, não restando a ele alternativa, a não ser comprar esses alimentos ofertados por seus patrões. Assim, sem outra possibilidade, fica cada vez mais aumentando a sua dívida com o fazendeiro, o que impede a sua saída. Nesses casos, infelizmente por falta de uma força tarefa na fiscalização, a observância dos direitos trabalhistas

ficam ao arbítrio do empregador, que obviamente em nome de lucros cada vez mais altos, não as aplicam na prática.

No Brasil a situação não é diferente. Por aqui, como aduzindo alhures, o chamado “trabalho escravo” foi reconhecido oficialmente no ano de 1995, como sendo o exercido sob condições degradantes, aliada à impossibilidade de se deixar o emprego em razão de dívidas fraudulentas ou inexistentes, sob constante vigilância de homens armados, contratados por seus patrões. E é exatamente dessa forma que se configura o trabalho em regime de servidão no Brasil, sobremaneira nas zonas rurais, onde os trabalhadores são coagidos e impedidos de deixar essas localidades enquanto não quitarem suas dívidas. Com o apoio da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o país vem adotando medidas severas de erradicação contra esse tipo de prática.

Segundo estudos feitos por órgãos ligados a OIT, a estimativa é a de que no Brasil existam em torno de vinte e cinco mil pessoas laborando sob essas condições, sobretudo nos estados do Pará e do Mato Grosso. Os trabalhadores, a maioria formada por homens, são aliciados pelos chamados “gatos”, recrutando trabalhadores principalmente dos centros urbanos da região Nordeste, onde a pobreza é bem acentuada. Eles enganam os trabalhadores com falsas promessas, prometendo ótimos salários pelo trabalho pesado. Assim, os trabalhadores são transportados para lugares distantes, em geral para fazendas ou campos de extração de madeira, para fazendas de criação de gado e fazendas de produção agrícola, como as de soja e grãos.

Ao chegarem em seus locais de trabalho, os trabalhadores já são logo informados sobre sua condição em regime de servidão, uma vez que são alertados sobre as deduções que serão feitas nos seus salários para quitar as dívidas com transporte, o que não lhes fora dito quando do recrutamento. Há casos também em que os trabalhadores são levados primeiramente para locais de concentração, e ali permanecem muitas vezes por muito tempo, dias ou semanas até serem finalmente deslocados para os seus locais de trabalho. E, assim, tornam-se mais endividados que aqueles que partem logo para o seu destino, já que possuem despesas adicionais com alojamento e alimentação.

A servidão por dívida tem mais êxito nas regiões mais remotas, de difícil acesso, onde o contato com outras comunidades é praticamente inexistente, o que facilita as práticas coercitivas, como as ameaças, as violências física e psicológica e ainda torna quase impossível qualquer tentativa de fuga.

Não se pode olvidar que a América Latina, diferentemente do continente asiático, por exemplo, possui densidade demográfica mais baixa, o que diminui qualquer pressão sobre posse de terra ou de recursos naturais. Outrossim, os avanços em termos de legislação sobre direito trabalhista, aliado ao desenvolvimento cultural e social do continente e reformas na atividade de campo também deram a sua contribuição para a erradicação do trabalho forçado em regime de servidão.

Contudo, infelizmente, esse mesmo desenvolvimento econômico e social que trouxe benefícios para a abolição do trabalho em servidão, também é o mesmo que possibilita o surgimento de novas modalidades de trabalho forçado, o que, indubitavelmente, merece atenção por parte da sociedade civil e das ONG'S e outras organizações que participam desse movimento, assim como o governo em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal.

Em termos de combate a essas práticas, o Brasil é pioneiro e exemplo de modelo pelos outros países, sobremaneira depois da adoção do Plano Nacional de Ação para Erradicação do Trabalho Escravo, no ano de 2003, conforme exposto na presente monografia, em tópicos anteriores.

O referido Plano possui uma série de estratégias de ação, a serem adotadas por todas as instituições participantes. É importante elencar os seus elementos estratégicos, a saber: coordenação de atividades do governo; intensificações de trabalho de resgate de vítimas de trabalho escravo em regiões mais remotas, com a criação de unidades móveis de policiamento e do aumento de agentes responsáveis pelo cumprimento das leis penais e trabalhistas e intensificação das ações penais; aumento intensivo da conscientização; promoção de nova lei com sanções mais severas contra os criminosos, inclusive a disposição da pena de confisco da propriedade e coordenação de atividades do governo.

Objetivando implementar, na prática, o aludido plano, o governo brasileiro assegurou, através da propositura da lei que determinou o pagamento do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados das condições de escravidão. Nesse contexto, o governo também abriu diálogo com as organizações e movimentos ligados à defesa dos trabalhadores, para que também eles possam auxiliar não só sugerindo medidas que visem a assegurar a erradicação do trabalho escravo, mas também eles mesmos ajudem com seus próprios programas, com ênfase na prevenção e na reabilitação pós resgate.

Com essas medidas, o Brasil seguiu como exemplo para outros países, principalmente os da América do Sul, como Peru e Bolívia, já que ambos os governos assumiram, logo após, compromissos importantes com a erradicação do trabalho escravo em todas as suas manifestações na atualidade, todos com a ajuda da Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, o fato é que, não obstante todos os esforços e os grandes avanços realizados até o presente momento, embora com saldo positivo e configurando-se bem eficazes para muitos casos, a erradicação do trabalho em regime de servidão é uma prática que ainda está bem longe de acontecer, requerendo mais esforços, mais comprometimento e mais órgãos e instituições dispostas a participarem de programas que confirmem maior efetividade a essa prática análoga à escravidão infelizmente ainda verificada e bem difundida não só no Brasil, mas no mundo.

6 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS

6.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Igualdade está consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, no art. 5º, caput.

Segundo esse dispositivo, todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza. O intérprete da lei deve atentar-se para o fato de que não é somente a igualdade formal que deverá ser buscada, mas sim e, sobretudo, a igualdade material. Isto quer dizer que a igualdade deve ser real, objetiva, diferente daquela que só existe na teoria.

Na busca por essa aludida igualdade material, não se pode deixar de aduzir a máxima do Direito, que há muito é utilizada para definir, com precisão, como de fato esse princípio deve ser entendido e aplicado, a saber: “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Isto quer dizer que o ordenamento jurídico deve prever normas que, em certas situações, disponham certas “vantagens” em razão de casos peculiares, que necessitam de uma proteção ou disposição em razão de uma “desvantagem” perante outros indivíduos, desde que, obviamente, tudo esteja em conformidade com a lei, não ferindo de forma arbitrária o verdadeiro sentido de uma constituição peculiar.

Traçando um paralelo com a situação do trabalho escravo, há que se entender que os trabalhadores que estão submetidos a esse tipo de prática certamente possuem um abalo emocional e psicológico, estão em uma situação de extrema vulnerabilidade e necessitam verdadeiramente de uma proteção maior e uma atenção maior também por parte do estado, assim como de todas os outro órgãos e instituições ligados direta e indiretamente à proteção dos trabalhadores.

Dessa forma, não se pode olvidar a importância do princípio da igualdade para estes trabalhadores, constituindo-se, de forma indubitável, um dos pilares para corroborar e ratificar toda e qualquer medida protetiva que venha a ser implantada, ainda que de forma desigual, para auxiliar os seres humanos submetidos a essa situação tão humilhante.

Na esteira desse entendimento, podemos citar, por exemplo, que a medida do governo brasileiro de implantar e conceder um seguro desemprego, com requisitos especiais para a sua concessão, para os trabalhadores resgatados da condição de trabalho escravo, constitui hipótese totalmente em

consonância com o referido princípio, assim como a adoção de programas especiais de reabilitação, com ênfase para esses trabalhadores.

E assim, todas as medidas ou programas, quaisquer formas de auxílio que venha a ser dado para os trabalhadores submetidos a regime de trabalho escravo, terá como base o princípio da igualdade, já que eles se encontram em situação de desigualdade para com os trabalhadores “normais”, que não são expostos a condições degradantes de labor e não tem os seus direitos desrespeitados de forma tão gritante.

Destarte, é necessário que haja conscientização não só por parte do governo, para ter sensibilidade quanto a essas situações e adotar medidas preventivas e repressivas a prática do trabalho escravo, aplicando, na prática e de forma efetiva, a igualdade substancial, mas sobremaneira da sociedade também, para entender que essas pessoas precisam, deveras, de uma proteção especial, não se voltando contra o estabelecimento de qualquer forma assecuratória diferenciada tomada em favor destes tão sofridos trabalhadores.

6.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Consagrando a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, em seu art. 1º, III, a Constituição Federal do Brasil de 1988 conferiu status importantíssimo ao ser humano e as suas condições básicas de vida. A Carta Maior é classificada, por muitos doutrinadores e juristas, como socialista, que valorizou o ser humano, caracterizando-o como o centro da sociedade, dispondo de medidas que satisfaçam, de forma efetiva, os seus direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, portanto, um dos pilares fundamentais da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro. Por sua grande abrangência e amplitude, tem-se bastante dificuldade em formular um conceito jurídico que defina com precisão o que de fato significa dignidade da

pessoa humana. Sabe-se, porém, que a dignidade é intrínseca ao ser humano, dele não se pode jamais separar, mas somente recentemente tal fato começou a ser percebido plenamente.

A dignidade da pessoa humana tem sua proteção ligada diretamente aos direitos fundamentais garantidos, pois o legislador constituinte entendeu que os valores mais importantes do ser humano devem necessariamente estar resguardados no Diploma Legal máximo do ordenamento jurídico.

Dessarte, o princípio da dignidade da pessoa humana é, conforme extraído da Constituição Federal de 1988, o elemento referencial para interpretação e aplicação das normas jurídicas. Por ele, o ser humano não pode ter tratamento de mera coisa, sobremaneira em se tratando da sua condição de trabalhador, em que muitas vezes é visto apenas como um objeto para fazer girar a economia.

Com efeito, em se tratando do trabalhador, o aludido princípio adquire fundamental importância, pois a obediência a legislação trabalhista e, conseqüentemente, o respeito aos direitos fundamentais, faz com que o ser humano possua, pelo menos, uma parte de sua dignidade respeitada e garantida.

Em contrapartida, como acontece com os trabalhadores sujeitos ao trabalho escravo, a ausência de qualquer proteção e obediência ao ordenamento jurídico faz com que a dignidade da pessoa humana seja plenamente ausente, devassada, desrespeitada, ferindo a Lei Maior, conferindo ao ser humano um status de mera coisa, mero objeto a serviço do enriquecimento a qualquer custo de seus patrões.

Assim, os dois institutos, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o trabalho em condições análogas à de escravo estão ligados justamente por esse fato, pela desconsideração da condição humana do trabalhador, uma vez que é justamente o princípio em comento que impede, que protege e que veda a configuração do ser humano como coisa. É latente, assim, a íntima vinculação entre a dignidade da pessoa humana a condição de trabalho

escravo, de forma que um não pode ser violado sem a imediata violação do outro.

Há de se ressaltar, outrossim, que somente através da dignidade da pessoa humana é que o valor social do trabalho pode ser implementado. E o trabalho, por conseguinte, constituindo-se como o direito social por excelência, confere ao trabalhador o mínimo de dignidade, quando lhe proporciona subsistência e de sua família e ainda garantem também o exercício de outros direitos.

Por fim, destaque-se que quando se fala em valor social do trabalho, deve-se entender o seu real e verdadeiro sentido, qual seja, ligado à criação de condições propícias para o trabalho, disciplinando e limitando as jornadas, criando adicionais para o excesso de jornada, para o trabalho noturno, para o trabalho perigoso, para o trabalho insalubre, a fixação de indenizações por futuras violações de direitos, entre outras disposições e também, sobremaneira, vinculado à sua força máxima, fazendo valer essa disposição fundamental do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana.

6.3 ART. 5º, III

Dispõe o art. 5º, III, da Constituição federal de 1988: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

O referido artigo, por si só, é autoexplicativo. A Carta Magna proíbe, de forma expressa e indubitável, a tortura, o tratamento desumano ou degradante. Contudo, é pertinente tecer breves comentários.

Ora, tratamento desumano e degradante é o que estão sujeitos os trabalhadores escravos, e, muitas vezes, submetidos também a tortura, como demonstrado alhures. Assim, há um desrespeito claro à Constituição, devendo

os seus transgressores responderem criminalmente pela violação desses direitos fundamentais.

Procurou a Constituição proteger, no mais alto grau, também aqui a dignidade da pessoa humana, vinculado diretamente ao fato de que é direito de todo ser humano não ser submetido a tortura e nem a tratamento desumano e degradante.

Com efeito, pra dar efetividade ao dispositivo constitucional, foram promulgadas as leis n. 9.455/97 e n. 12.847/2013, concernentes à tortura. Cumpre ressaltar, ainda, a Lei n. 6.683/79, a chamada Lei da Anistia, e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral em 10.12.1984, vigorando desde 26.06.87.

Por fim, trata-se de um dos mais importantes direitos assegurados pela Constituição, garantindo a integridade física e psíquica a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, cor, religião, idade, emprego, grau de instrução e etc.

7 LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO BRASIL E NO MUNDO

7.1 LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Em que pese as Convenções ratificadas no qual o Brasil foi participante, as principais disposições legais a respeito do trabalho escravo e suas práticas análogas encontram-se sobremaneira na Constituição Federal e no Código Penal. É mister elenca-las a título de exposição e conhecimento.

Com relação aos dispositivos constitucionais, fora feita a explanação no tópico anterior, porém, vale a pena reafirmá-las. Quais sejam:

— Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III – a dignidade da pessoa humana;

— Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII – não haverá penas:

c) de trabalhos forçados;

e) cruéis;

Já com relação ao Código Penal, também e mais uma vez é pertinente demonstrar os crimes relacionados ao trabalho escravo e suas práticas análogas, frisando, conforme feito alhures, que a legislação brasileira, sobremaneira a repressiva, é modelo para o todos os outros países, o problema é unicamente à sua efetividade, na prática, não obstante os já supracitados avanços.

— Art. 149: Redução à condição análoga à de escravo – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º- nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º- a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dentre os crimes contra a organização do trabalho, podemos elencar:

— Art. 197: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena: detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica;

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

— Art. 203: Frustração de direito assegurado por lei trabalhista – frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena: detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º- Na mesma pena incorre quem:

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º- A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

— Art. 207: Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional – Aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena: detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º- Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º- A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

7.2 LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA

Com relação à legislação internacional, cumpre enfatizar que, em se tratando de trabalho escravo, as principais disposições são advindas das Convenções, das quais o Brasil fora participante. Por conseguinte, é pertinente apontá-las, haja vista integrarem o nosso ordenamento jurídico.

— Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura: Aconteceu no ano de 1926, e foi ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966, sendo promulgada pelo Decreto nº 58.563 em junho do mesmo ano, com as emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e a Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura no ano de 1956;

— Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT: Esta convenção aconteceu no ano de 1930, sendo ratificada pelo Estado Brasileiro precisamente em 25 de abril de 1957. A sua promulgação ocorreu em 25 de junho de 1957, pelo Decreto nº 41.721. Tal Convenção abordou, de forma pioneira, o trabalho forçado;

— Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho OIT: A presente Convenção ocorreu no ano de 1957. A sua ratificação no nosso país aconteceu em 18 de junho de 1965 e sua promulgação em 14 de julho de 1966, praticamente um ano depois, pelo Decreto nº 58.822. Referida Convenção tratou da abolição do trabalho forçado ou obrigatório;

— Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: Foi adotada em 18 de junho de 1988, durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho. Na referida Conferência, os países signatários da Organização Internacional do Trabalho se comprometeram a ratificar todas as Convenções da OIT, assim como respeitá-las e promovê-las, tornando, dessarte, realidade e conferindo efetividade aos princípios referentes aos direitos fundamentais consagrados naquelas Convenções, dentre eles a proibição de qualquer tipo de trabalho escravo, principalmente os forçados ou obrigatórios;

— Declaração Universal dos Direitos Humanos: Proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assim dispõe em alguns dos seus artigos:

- Art. III: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;

- Art. IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas;

- Art. V: Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

- Art. VI: Todo ser humano tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei;

- Art. XIII: Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado;

- Art. XXIII: Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a remuneração por igual trabalho; Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração, justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social;

- Art. XXIV: Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

8 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Conforme exposto no desenvolvimento do presente trabalho, o trabalho escravo e o seu combate envolve uma gama de complexidade. É certo que vai muito além de uma punição imposta pela legislação penal. Para conferir efetividade à erradicação de tal modalidade laboral, faz-se necessária, sem dúvida, uma fiscalização deveras ágil e absolutamente independente, assim como uma punição eficiente para todos os envolvidos na conduta, não apenas com previsão legal, mas com a disposição de penas severas que desestimulem uma nova prática e que garanta que, de fato, os participantes serão processados e sancionados, conforme disposto em lei.

Ademais, não se pode olvidar que é estritamente importante também uma política ampla e abrangente de prevenção, combinada com ações de reabilitação, visando o auxílio direto para os trabalhadores resgatados e, concomitantemente, possibilite a estes novas oportunidades e alternativas, para que não haja nenhum tipo de recaída, voltando, eles, à situação degradante.

É mister ressaltar que a efetividade aludida há de ser tanta para ser capaz de desestimular a prática do trabalho escravo, tornando-a uma atividade pouco lucrativa, prevendo medidas que tornem a vida desses trabalhadores mais valiosas, conferindo-lhes condições suficientes para que vivam com dignidade.

Especificamente, sugere-se, como medidas aptas para auxiliar o combate à erradicação, a saber: o aumento de multas, imposta por cada trabalhador encontrado em situação de trabalho escravo; Inclusão na legislação, para fins de reforma agrária, o confisco da propriedade mantenedora de trabalhadores em regime escravo; Proibição de concessão de créditos para empregadores que impuseram condições degradantes para os seus empregados; aumento do número de órgãos fiscalizadores do trabalho, majorando e melhorando sua infraestrutura no tocante a equipamentos, veículos e etc.; aumentar o número de serviços prestados às vítimas, inclusive com permanente acompanhamento psicológico; conferir atenção especial à

reforma agrária, permitindo aos trabalhadores modo diferente de sobrevivência; promoção de programas de geração e qualificação de emprego, principalmente no campo e, por fim, se faz necessária uma maior conscientização da sociedade civil como um todo para aumentar a sensibilização coletiva da importância do combate e da gravidade de práticas de trabalho escravo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi através da promulgação da Lei Áurea que o Brasil, de fato, aboliu a escravidão em seu território. A disposição de um ser humano como propriedade de outro homem fora, finalmente, destituída quando conferida legalmente a sua liberdade e a reaquisição de sua condição como pessoa humana.

Todavia, o estabelecimento da pobreza e desemprego que atingiu o grande número de escravos libertos pela Lei Áurea, é o mesmo que hoje ainda atinge a grande massa de camponeses brasileiros e estrangeiros mundo afora, construindo o perfil do trabalho escravo hodierno, tema deste estudo.

Há que se ressaltar que não somente a pobreza é fator determinante para a prática do trabalho escravo, mas também a busca incessante e cada vez maior pelo lucro imposta pelo sistema capitalista, utilizada como justificativa da ganância do homem que se acha no direito de subjugar seres humanos em prol de uma ascensão econômica.

Atualmente, não há, em nossa civilização, países que autorizem o labor escravo. Porém, sobremaneira nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento (como é o caso do Brasil), criou-se um ciclo vicioso em que a falta de estrutura dos governos, tanto instrumental quanto legal, determina a impunidade e a continuação da prática do trabalho escravo.

Entre as várias práticas de labor escravo existentes no mundo, no Brasil as formas mais comuns de ocorrência são a escravidão por dívida, a escravidão infantil, o trabalho forçado e a servidão.

Há total incompatibilidade entre qualquer forma de escravidão e o regular exercício de um contrato de trabalho. Isto porque o labor escravo é forma de exploração do trabalho ofensiva aos preceitos constitucionais vigentes, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

O trabalho escravo é legalmente disposto como crime. No Brasil, é caracterizado como crime de Redução à condição análoga a de escravo, conforme Art. 149 do Código Penal. Ademais, no aludido diploma legal, a prática do trabalho escravo também está presente em outras tipificações, como os Crimes Contra a Organização do Trabalho, sejam os crimes de Atentado Contra a Liberdade do Trabalho (Art. 197); Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Art. 203); e Aliciamento de Trabalhadores de um Local para Outro do Território Nacional (Art. 207).

Diversas instituições governamentais, não-governamentais e internacionais combatem o trabalho escravo no Brasil e no mundo. No Brasil, tanto as instituições privadas quanto as públicas estão atualmente desenvolvendo programas para a erradicação do trabalho escravo, com destaque para a firme atuação do Ministério Público Federal.

Acontece que essa incessante batalha cujo escopo é a erradicação do trabalho escravo do território nacional esbarra em entraves legais, políticos, econômicos e sociais.

Pode-se apontar como entraves legais à erradicação do labor escravo: falta de legislação protetora do trabalhador escravo denunciante; leis que majoram consideravelmente as punições impostas aos praticantes do labor escravo; legislação que preveja o confisco das terras onde houver a prática do trabalho escravo com a devida exclusão do proprietário do acesso a qualquer programa de financiamento público. Essas lacunas de nossa legislação devem ser supridas para que o labor escravo deixe de ser uma atividade lucrativa.

Quanto aos aspectos político, econômico e social, as instituições governamentais e não-governamentais devem aumentar ainda mais os programas já existentes ou a criação de outros que objetivem a erradicação da prática escravista, prevendo, ademais, medidas estruturais que visem a sustentabilidade do homem do campo e a qualificação e geração de emprego. Outrossim, fortalecer e aumentar a conscientização da sociedade civil para a aversão ao trabalho escravo, auxiliando, assim, a fiscalização e, por conseguinte, o combate à erradicação do trabalho escravo.

O trabalho escravo, como prática que fere de forma indelével a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito tão propagado em nossa Constituição Federal, deve ser eficazmente combatido, uma vez que há de ser garantido o básico condizente com a condição humana, conferindo e assegurando direitos às pessoas de, no mínimo, viverem e sobreviverem com dignidade e isso, indubitavelmente, inclui a luta contra uma prática cruel e desumana que perdurou por muito tempo em nossa civilização e que, jamais, poderá ser aceita novamente, em todas as suas vertentes.

10 REFERÊNCIAS

BARBEIRO, Heródoto. **De olho no mundo do trabalho**. São Paulo: Editora Scipione, 2004.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em: 13 jan. 2015.

Código Penal. Art. 149. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 27 fev. 2015.

Comissão Pastoral da Terra. Disponível em <www.cptnac.com.br> Acesso em: 26 fev. 2015.

Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Art. 121 §1º. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 14 jan. 2015.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1988. Art. 1º. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 ago. 2015.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Art. 4 e 23. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>> Acesso em: 15 jan. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTENEGRO, Antonio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravidão** no Brasil. São Paulo: Atual, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTA, Myriam Becho. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 2º ed. São Paulo: Editora Moderna, 2002.

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <<http://www.oit.gov.br>> Acesso em: 10 fev.2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 13ª ed. São Paulo: Contexto, 1994.

